



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 784.935
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Espinosa
Exercício: 2008

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Espinosa, do exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 38/42), após abertura de vista determinada pela Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 35).

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame do item:

- O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Apontamento – fls. 27, 30 e 32

- Conforme item 2.10, o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Defesa – fls. 38/42

- O defendente alega que a Resolução nº 211/2004 fixou os subsídios dos vereadores dentro dos limites estabelecidos no art. 29, inciso VI da CF/88 e que este Tribunal foi informado da mesma, recebendo cópia na qual constava a fixação da verba representativa do presidente.

Alega ainda que este Tribunal entendia pela permissibilidade desses pagamentos; e assim não se pode aplicar o entendimento de hoje sobre questão ocorrida há quase dez anos.

Análise:

- Analisaram-se as alegações da defesa e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 25/2000 a fixação do subsídio dos vereadores não podem ultrapassar o limite máximo do subsídio dos deputados, estipulado com base na população do município, que no caso de Espinosa é 30% de R\$14.448,08 (salário do deputado, incluída ajuda de custo). Vale observar que o Tribunal passou a observar os limites estabelecidos pela EC nº 25/2000 para cálculo da remuneração a partir do exercício de 2005.

Entretanto, considerando a nova sistemática definida no entendimento firmado por esta Diretoria, com base nas consultas do Tribunal nº 642401/2002 e 732004/2010, elaborou-se nova análise do recebimento do Presidente da Câmara, fls. 46, onde constatou que o recebimento a maior recebido pelo Presidente da Câmara foi alterado de R\$15.839,42 para R\$8.205,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, não sanando a irregularidade apontada nas fls. 32, referente ao valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara, que ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Ante ao exposto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Ressalta-se que o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, conforme quadro demonstrativo de fls. _____, em desacordo com a Constituição da República de 1988, será realizado em **processo próprio**.

À consideração superior
5ª CFM, em 11/06/ 2014.

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4

Aos ____/____/2014, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora da 5ª CFM/DCEM
TC: 1577-3